

A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ECONOMISTAS E DO SISTEMA COFECON – CORECON´S

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei 1.411/51 – Dispõe sobre a profissão, cria e regulamenta o Sistema COFECON/CORECON´S

Decreto 31.794/52 – Regulamenta o exercício profissional e dá outras providências

Lei 6.021/74 – Altera dispositivos da Lei 1.411/51

Lei 6.206/75 – Atribui valor de identidade às carteiras emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional

Lei 6.537/78 – Altera dispositivos da Lei 1.411/51

Resoluções do COFECON

ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O PLS 658/2007, PROJETO DE LEI 7.166/02 DA DEPUTADA FEDERAL YEDA CRUSIUS, LEI 1.411/51, DECRETO 31.794/52 E LEI 6.537/78

I - QUEM PODE EXERCER A PROFISSÃO?

I.1 - O PL 7.166 estende ao portador de diploma de Doutor em Economia, obtido no Brasil ou no exterior, o direito ao exercício profissional e inclui, já nos artigos que definem quem é economista, a exigência de registro nos Conselhos Regionais antes prevista no art. 14 da Lei 1.411. Além disso, essa lei classifica, em seu art. 18º, como ilegal e passível de punição o exercício da profissão sem o competente registro. Nenhuma legislação anterior, nem o PLS, tratam da questão dos doutores.

II – MECANISMOS DE CONTROLE

II.1 - O PLS propõe a nulidade, dos atos privativos do economista, praticadas por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais, impedida ou suspensa e que não estejam em dia com o pagamento da anuidade e a obrigação de anotação

ou registro de documentos ou serviços específicos nos Conselhos, como forma de definir os responsáveis técnicos, prevendo sua nulidade jurídica e a dos contratos pactuados, se não atendida a norma.

II.2 - O PL 7.166 prevê os mesmos dispositivos mas, trata a anotação e o registro de documentos como possibilidade e se refere a questão da adimplência como condição para o exercício da profissão em seu artigo 18º.

II.3 – O Decreto vincula a validade jurídica dos documentos sua assinatura por economista, devidamente registrado, e prevê a possibilidade do registro desses documentos, nos conselhos, condicionada a manifesta conveniência das partes interessadas.

III - AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

III.1 – Não há diferença significativa entre o PLS e o PL 7.166 no que diz respeito aos meios pelos quais se exercita a profissão. A Lei 1.411 e o Decreto mencionam áreas de atuação, não previstas em nenhuma das 2 propostas. São elas:

III.1.1 – bancária, onde forem acionistas os Governos Federal e Estadual;

III.1.2 - nas empresas sob intervenção governamental;

III.1.3 - nas concessionárias de serviço público;

Pela Lei, para atuar nessas áreas, é exigível a apresentação do diploma.

III.2 - No art. 2º do Decreto consta que a profissão se exerce na órbita pública e privada e são definidas como pertencentes ao campo profissional as atividades desenvolvidas nos seguintes ambientes:

III.2.1 - entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a qualquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

III.2.2 - unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho.

IV – AS ATIVIDADES PRIVATIVAS

IV.1 - Destacam-se duas diferenças principais entre o PLS e o PL 7.166 nesse aspecto. Em primeiro lugar, há remanejamento de importantes atividades classificadas como privativas no PL, para a condição de inerentes no PLS. Embora o inverso também aconteça o PL leva vantagem qualitativa em relação ao PLS. Em segundo, existem 10 atividades privativas no PL 7.166, enquanto no PLS, elas totalizam 8.

IV.2 - A Lei 1.411 não prevê a existência de atividades privativas e o Decreto se refere a elas de maneira genérica e ampla, por meio da seguinte redação: “A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico”

IV.3 - Entre o PLS e o PL 7.166 as principais diferenças são:

IV.3.1 – No PLS está prevista a elaboração de laudos, pareceres, estudos e projetos de viabilidade econômico-financeira. No PL 7.166, a atividade é descrita de forma mais ampla, com a seguinte redação: **“elaboração, análise e avaliação econômica e financeira de projetos de investimentos, estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira”**;

IV.3.2 - No PLS foi omitida a atividade de planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira, contemplada no PL 7.166. A Lei 1.411 e o Decreto referem-se apenas a “Planejamento”.

IV.3.3 – No PL 7.166 o estudo e análise de mercado financeiro, de capitais e de derivativos é classificado como atividade privativa. No PLS ela passa a ser inerente;

IV.3.4 - No PL 7.166 consta o estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo. Isso não está contemplado no PLS, embora haja referências, em mais de um momento ao terceiro setor;

IV.3.5 – O PLS prevê como privativa a avaliação econômica de empresas. No PL 7.166 ela está classificada como inerente com redação mais ampla: **“avaliação econômico-financeira e patrimonial de empresas, avaliação econômica de bens tangíveis e intangíveis”**;

IV.3.6 – O PLS classifica como privativa a elaboração de planos de desenvolvimento econômico para o setor público. O PL 7.166 não menciona a atividade;

IV.3.7 – O PLS classifica como privativa a realização de perícia e auditoria de natureza econômica. O PL 7.166 prevê essa atividade como inerente, com a seguinte redação: “auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira”;

IV.3.8 – O PL 7.166 considera privativos os estudos, programas e projetos que envolvam economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior. O PLS os classifica como inerentes, com a seguinte redação: **“economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior”**;

IV.3.9 – O PL 7.166 classifica como privativo o planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira. O PLS considera a atividade inerente com a seguinte redação: **“formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor”**;

IV.3.10 – O PL 7.166 considera privativo o planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas. O PLS classifica a atividade como inerente, com a seguinte redação: **“planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos tributária e das finanças públicas”**;

V – ATIVIDADES INERENTES

Essa classificação de atividades só existe em Resolução do Cofecon. A principal diferença entre o PL 7.166 e o PLS, nesse aspecto, é a elevação do número delas. Existiam 10 e passaram a ser 18, a partir de reclassificações de atividades privativas e a inclusão de 4 novas atividades.

V.1 – O PLS classifica nesse item, de forma isolada, a avaliação financeira de bens intangíveis. O PL 7.166 também a classifica assim, porém no bojo de redação mais ampla conforme mencionado no subitem IV.3.5 desse estudo;

V.2 – Ambos, PLS e PL 7.166, prevêm nesse item a perícia judicial e extrajudicial. A diferença é que, no primeiro, a dimensão da atividade é apenas de natureza financeira. Já no PL o conceito é ampliado para “**natureza econômico-financeira**”;

V.3 – O PLS inclui nessa categoria a análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral e ao meio ambiente. O PL aborda a questão de forma mais ampla com a seguinte redação: “**estudos de mercado, de viabilidade e de impacto, relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais**”;

V.4 – O PLS prevê a auditoria e fiscalização de natureza financeira e de programas de qualidade. O PL trata a questão com a seguinte redação: “**auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira**”;

V.5 – O PLS menciona a consultoria e assessoria financeira nos setores público, privado e misto, no terceiro setor e em finanças pessoais. O PL trata da questão das rendas e finanças pessoais com a seguinte redação: “**certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais**”;

V.6 – O PLS prevê os estudos e análise da regulação de serviços públicos e defesa da concorrência. No PL o tratamento da questão era registrado como: “**regulação de serviços públicos e defesa da concorrência**”;

V.7 – O PLS menciona os estudos, pesquisas e análises estatísticas. No PL a redação que contempla o item é: “**produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços**”;

VI – ATIVIDADES INERENTES QUE SÓ CONSTAM DO PLS

VI.1 - análise de registro de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

VI.2 - estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

VI.3 - estudos e análise de mercado relativos a investimentos e implementação de projetos nos setores público, privado e misto e no terceiro setor;

VI.4 - estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial; extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

OBS: Essas atividades, em tese, poderiam estar contidas no PL 7.166 quando menciona no subitem “j” das atividades inerentes: ***“outras atividades em que se desdobram as alíneas anteriores ou com as quais sejam conexas, assim definidas em Resolução do Conselho Federal de Economia”***.

VII - COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS

A exigência de registro para o exercício da profissão já constava do art. 14 da Lei 1.411. No parágrafo 3º de seu art. 17º era exigida a comprovação de adimplência para o recebimento de salários tanto no setor público, quanto no privado. O Decreto torna ilegal o exercício profissional à falta do registro. Tanto o PLS quanto o PL 7.166 tornam obrigatória a comprovação do registro e da regularidade do profissional perante os Conselhos Regionais, tanto no ambiente público quanto no privado.

VIII – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA COFECON – CORECON’S

VIII - O PL 7.166 não trata dessas questões. A Lei 1.411/51 e o Decreto 31.794/52, embora a elas se refira, foram significativamente alterados pela Lei 6.537/78. No PLS são propostas alterações que confrontam significativamente a Lei que por último tratou do tema. São elas:

VIII.1 - Fixação do número de conselheiros federais em, no mínimo, vinte e nove membros efetivos e igual número de suplentes, na proporção de um membro efetivo por Corecon, com exceção dos Conselhos Regionais de São Paulo e do Rio de Janeiro que terão, respectivamente, três e dois membros efetivos.

A Lei 6.537 prevê o mínimo 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes.

VIII.2 - Eleição direta para conselheiros efetivos e suplentes, presidente e vice-presidente do COFECON.

A Lei 6.537 prevê que os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais, e realizada, com antecedência mínima, de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados e que, o presidente e o vice-presidente, serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.

VIII.3 - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos na segunda quinzena de outubro e terão mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

A Lei 6.537 define que o Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.

VIII.4 - Só poderão candidatar-se à presidência e vice-presidência, os conselheiros que dispuserem, na data da eleição, de no mínimo dois anos de mandato.

A única exigência prevista na Lei, para compor o plenário do Conselho Federal, é ser registrado e estar quites com as suas anuidades.

VIII.5 - O Conselheiro efetivo, nos seus impedimentos, será substituído pelo seu suplente e, na ausência deste, por outro suplente a ser designado pelo plenário.

A Lei 6.537 Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.

VIII.6 - O mandato dos membros do COFECON será de quatro anos não sendo permitida reeleição.

Parágrafo Único – A renovação dos mandatos e membros do COFECON referidos no caput deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio.

A Lei estabelece que o mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição.

VIII.7 - Os membros dos Corecon's, efetivos e suplentes, assim como o seu Presidente e Vice-Presidente, serão eleitos na forma prevista para o COFECON.

A Lei prevê que os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.

IX - COMENTÁRIOS GERAIS

IX.1 - Sem dúvida alguma, a base para a elaboração do PLS, no que diz respeito às atividades profissionais dos economistas, foi o PL 7.166 da Deputada Federal Yeda Crusius e, secundariamente, alguns dispositivos já previstos na Lei 1.411, no Decreto 31.794 e em Resoluções baixadas pelo Cofecon.

IX.2 - O PLS causa significativos prejuízos para os economistas e para o Sistema COFECON – CORECON'S das seguintes naturezas:

IX.2.1 – Reclassificação de atividades privativas como inerentes;

IX.2.2 – Descrição de algumas atividades feita de maneira menos abrangente do que as do PL;

IX.2.3 – Não utilização da expressão “econômico-financeira” em atividades importantes, tais quais:

IX.2.3.1 - Inciso V do art. 1-A: Avaliação econômica de empresas. Apesar da provável resistência dos administradores, a inclusão da dimensão financeira da avaliação é fundamental.

IX.2.3.2 - Inciso VIII do art. 1-A: realização de perícia e auditoria de natureza econômica. Idem ao item anterior.

IX.2.3.3 – Subitem III, das atividades inerentes, onde consta: *“perícia judicial e extrajudicial, assistência técnica, mediação e arbitragem em matéria de natureza financeira, incluindo cálculos de liquidação”*

IX.2.3 - Fragmentação desnecessária de atividades;

IX. 4 – Não apropriar-se de previsão existente no PL 7.166, segundo a qual, o Co.F.Econ instituiria categorias profissionais específicas, com denominação diferenciada da de Economista, as quais seriam concedidos os respectivos registros. Para a criação dessas categorias e o registro dos profissionais o Conselho Federal definiria os limites de cada área de atuação por Resolução.

IX.5 – Méritos do PLS

IX.5.1 - Haver se apropriado de avanços já propostos no PL 7.166, sendo o principal a previsão de que o enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerará exclusivamente o conteúdo ocupacional e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes. Exceto no caso das atividades inerentes à profissão de Economista que possam ser desempenhadas por profissionais de outras atividades regulamentadas e no PLS para os cargos em comissão ou de confiança;

IX.5.2 – Propor a necessidade da existência de economista responsável no quadro de pessoal das pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas da profissão de economista, já prevista no PL 7.166. Dispositivos similares a esses existem no Decreto 31.794 ao prever em seu art. 8º que as sociedades para prestação de serviços profissionais, só poderão ser constituídas por economistas devidamente registrados e, no art. 9º, onde responsabiliza esses sócios, individualmente, perante os conselhos regionais, pelos atos praticados pelas sociedades;

IX.5.3 – Manter o dispositivo que faculta ao Conselho Federal a emissão de Resoluções complementares no que diz respeito às atividades profissionais, também previsto anteriormente no PL 7.166;

IX.6 – Equívocos legais tanto do PLS quanto do PL 7.166

IX.6.1 - incluir o magistério como atividade privativa nas disciplinas cujo conteúdo seja objeto dessa classificação.

X - CURIOSIDADES

X.1 – Vetos na Lei 1.411

X.1.1 - A parte do texto vetada no item “b” do art. 1º referia-se a condição de brasileiros que embora não diplomados, fossem habilitados a exercer a profissão, na forma do art. 2º;

X.1.2 – O art. 2º, inteiramente vetado, referia-se ao prazo de 2 anos para comprovação do exercício de estudos econômico-financeiros, por prazo não inferior a 5 anos, para concessão do título de “Economista Provisionado”;

X.1.3 – A parte do texto vetada no artigo 3º referia-se a apresentação do título de economistas provisionados;

X.1.4 – O art. 4º, inteiramente vetado, dispunha que competia ao economista emitir parecer sobre as questões de ordem econômica e financeira;

X.1.5 – O art. 21º e seu parágrafo único, inteiramente vetados, referiam-se ao valor e vencimento da anuidade.

Wellington Leonardo da Silva
Secretário Executivo do Corecon-RJ